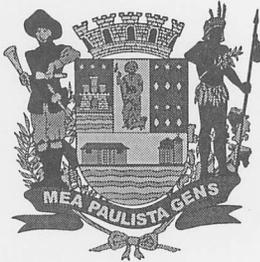


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
16ª Sessão Ordinária de  
21 / 05 / 2012

Secretário

*Rodrigo Nunes*  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 002/2012-L

DATA DA ENTRADA: 10 de maio de 2012

AUTOR: Rodrigo Nunes de Oliveira

ASSUNTO: Acrescenta parágrafo ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 035, de 28 de setembro de 2005, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de São Roque.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: 13/08/2012 - 25ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

*PARECER CONTRÁRIO  
APROVADO EM 13/08/2012  
25ª Sessão Ordinária*  
*[Signature]*

OBS.: maioria absoluta

dois turnos

votações nominais



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2012-L, DE 10 DE MAIO DE 2012, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRI- GO NUNES DE OLIVEIRA.**

Em 28 de setembro do ano de 2005 passou a vigorar em nosso Município a Lei Complementar nº 035, a qual "Instituiu a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública".

Os recursos arrecadados com a referida contribuição deveriam ser utilizados para custear a energia fornecida pela concessionária de energia elétrica no que diz respeito à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Além da destinação acima mencionada, o legislador deixou claro no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 035/2005, a intenção de solucionar um problema extremamente delicado em nosso Município, a falta de investimento na ampliação das redes de Iluminação Pública. Diz o referido parágrafo:

*"Art. 1º...*

*§ 1º ...*

*§ 2º 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão destinados à iluminação pública, remoção de postes e prolongamento de rede de energia elétrica."*

Contudo, em que pese a preocupação do legislador na destinação dos recursos auferidos pela CIP, não houve qualquer menção no Projeto de Lei que estipulasse um prazo para que o Poder Executivo revertesse o dinheiro arrecadado em favor da população.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

Conforme a própria Lei Complementar nº 035 estabelece em seu artigo 11, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, através do seu Departamento de Finanças, mantém conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP, a qual só tem "engordado", pois, não raras vezes vemos o dinheiro passar de um Exercício financeiro para outro sem ser aplicado de acordo com seu propósito fundamental.

Tanto a arrecadação quanto destinação da CIP, ainda que de maneira genérica, constam das peças orçamentárias aprovadas pelo Município, contudo, ao contrário do que orienta o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a falta de planejamento faz com que a realidade passa longe das projeções firmadas em papel.

Enquanto isso, apesar de haver recurso financeiro suficiente para iluminar grande parte do Município, muitos cidadãos que pagam mensalmente a contribuição, não contam com esse importante benefício nas Comunidades em que residem.

Está comprovada a efetiva correlação entre a falta de iluminação pública e a criminalidade. No ano de 1974, na Inglaterra, durante a crise do petróleo, quando a iluminação pública foi reduzida em 50% em algumas áreas urbanas, as estatísticas apontaram aumento de 100% nos indicadores de furtos e de 50% nos índices de criminalidade.

Como a escuridão é aliada do criminoso, não é preciso dizer que iluminação e segurança estão intimamente relacionadas. "Quem procura fazer algo de errado, não quer ser visto. Por isso, a boa iluminação é uma grande inimiga do crime. Isso está provado mundialmente", explica Isac Roizenblatt, diretor técnico da Associação Brasileira da Indústria de Iluminação (Abilux).

Essa relação entre iluminação e segurança pode ser confirmada com base nas estatísticas policiais da capital paulista. O Centro de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) determi-



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

nou os horários de maior incidência de cada tipo de crime. Na maioria dos casos, os problemas estão associados com a falta de iluminação.

Diante do exposto e no intuito de solucionar definitivamente o problema, apresento proposta de alteração na Lei Complementar nº 035/2005, de modo que os valores arrecadados sejam gastos dentro do próprio Exercício Financeiro, a fim de que a população seja beneficiada o mais rápido possível.

Isso posto, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 10/05/2012 - 08:39:15 02735/2012, de 10 de maio de 2012, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Protocolo nº CETSR 10/05/2012 - 08:39:15 02735/2012



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-L, DE 10 DE MAIO DE 2012.**

***Acrescenta parágrafo ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 035, de 28 de setembro de 2005, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no Município de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido § 3º ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 035, de 28 de setembro de 2005:

*“Art. 1º [...]*

*§ 3º. Os valores arrecadados, previstos no parágrafo anterior, deverão ser gastos até o dia 31 de Dezembro de cada ano, salvo a arrecadação do mês de Dezembro que deverá ser gasta no ano seguinte.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 10 de maio de 2012.

**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
Vereador



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

### **EMENDA Nº 001/2012**

De 21 de maio de 2012.

*Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº  
002/2012-L, de 10/05/2012.*

O artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº  
002/2012-L, de 10/05/2012, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo  
2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 035, de 28 de setembro de 2005:*

*Art. 1º [...]*

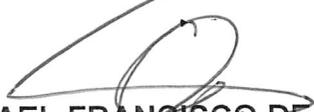
*§ 1º [...]*

*§ 2º 50% (cinquenta por cento) dos valores  
arrecadados pela CIP serão destinados ao Departamento de Saúde do  
Município, devendo ser utilizados exclusivamente para implantação e ma-  
nutenção de uma Unidade de Terapia Intensiva – UTI, na rede pública de  
Saúde.”*

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2012-L, de 10/05/2012, com o objetivo de que 50% dos recursos angariados pela CIP sejam destinados a implantação de uma Unidade de Terapia Intensiva em nosso Município. Dessa maneira, destinaríamos os recursos arrecadados à uma causa das mais importantes para o Município, já que não raras vezes, pessoas chegam a perder a vida por terem que ser encaminhadas para outras cidades em busca do tratamento de saúde intensivo.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 21  
de maio de 2012.

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)

Vereador

PROTOCOLO Nº (2986/2012)  
/cmj-



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

## **PARECER 141/2012**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 02-L, de 10/05/12, de autoria do N. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que Acrescenta parágrafo ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 035, de 28 de Setembro de 2005, que instituiu a Contribuição para Custeio de do Serviço de Iluminação Pública – CIP no Município de São Roque.

Com o Projeto de Lei Complementar nº 02-L, de 10 de Maio de 2012, pretende o N. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, inserir parágrafo na Lei Complementar que instituiu a Contribuição para Iluminação Pública, a fim de obrigar o Poder Executivo a investir os recursos no mesmo ano de sua arrecadação.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

A iluminação Pública inclui-se, inquestionavelmente, entre os serviços públicos genéricos, assim entendidos os que beneficiam a todos indistintamente, sem condições de apuração do proveito deles retirado por qualquer munícipe, individualmente. Nesse quadro, a iluminação pública integra-se aos serviços gerais que o Poder Público proporciona ou põe à disposição da coletividade.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Assim, a proposta adentra em matéria pertinente à gestão administrativa, ou seja, sobre a forma e como o serviço público será prestado, ocorrendo um gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização, cuja competência diz respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo são de competência do Prefeito Municipal:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.

No mais, como já visto acima, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

concretos de organização e administração atinentes à área de serviço público de iluminação pública, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

O Projeto em questão regula o serviço público de iluminação pública, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir ato próprios da atividade administrativa

XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

Evidente que, obrigar o Prefeito Municipal a investir os recursos arrecadados coma Contribuição de Iluminação Pública no mesmo de sua arrecadação, recai na esfera da discricionariedade do administrador, porque é o encarregado da execução do Orçamento, atribuição do poder Executivo. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência. Por isso a proposta em questão sacrifica o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento e preservado também na terceira das categorias integrantes da Federação.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 26 de julho de 2012.

  
**Fabiana Marson Fernandes**  
**Consultora Jurídica**

**Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER CONTRÁRIO Nº 153 – 09/08/2012, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-L, de 10/05/2012, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira e **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001**, de 21/05/2012, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei Complementar **“Acrescenta parágrafo ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 035, de 28 de setembro de 2005, que institui a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, no Município de São Roque”**.

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas nos incisos I, II do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 002-L **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem, devidamente ressaltando o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 09 de Agosto de 2012.

APROVADO EM 13/08/2012

Votos Favoráveis

05

Votos Contrários

03

Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

**ETELVINO NOGUEIRA**

Relator

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Presidente CPCJR

**JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**  
Secretário CPCJR

**DONIZETE PLÍNIO A. DE MORAES**  
Presidente CPOFC

**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente CPOFC

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Secretário CPOFC

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNRJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447**

**Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br**



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples- Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 153 das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade ao **Projeto de Lei Complementar nº 002-L**, de 10/05/2012, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Acrescenta parágrafo ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 035, de 28 de setembro de 2005, que institui a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de São Roque"; e **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2012**.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
04	Etelvino Nogueira	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	João Paulo de Oliveira	N
07	Júlio Antonio Mariano	N
08	Milton Brasil Cavalcante	-
09	Rafael Marreiro de Godoy	S
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		05
<u>Contrários</u>		03

/JM